

# SUMÁRIO DA 1423ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA — CCEE

#### **REUNIÃO 049-2024**

Em 24 de setembro de 2024, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quadringentésima Vigésima Terceira Reunião do Conselho de Administração — Reunião Ordinária, com a participação dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Ricardo Takemitsu Simabuku, Eduardo Rossi Ferandes, Vital do Rego Neto e, ausente, justificadamente, a conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

#### 1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0914 CAd 1423ª)

### 2. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hawaii Gráfica e Editora Ltda.</u> (GRAFICA HAWAII)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hawaii Gráfica e Editora Ltda. (GRAFICA HAWAII), representado nessa Câmara pela Apex Soluções em Energia e Águas Ltda. (APEXSOL), regularizou a inadimplência apresentada na Contribuição Associativa, contudo, permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, na liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 20412/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram o desligamento do agente GRAFICA HAWAII, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0915 CAd 1423ª)

#### 3. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sercom Ltda. (SERCOM)</u> Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sercom Ltda. (SERCOM), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON) regularizou a inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva em 18.09.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0916 CAd 1423ª)



### 4. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Farol Indústria e Comércio S.A.</u> (FAROL IND)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Farol Industria e Comercio S.A. (FAROL IND), representado nessa Câmara pela Tradener Limitada (TRADENER) regularizou a inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva em 18.09.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0917 CAd 1423ª)

### 5. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Bradesco Alphabuilding (BRADESCO SEGUROS)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Bradesco Alphabuilding (BRADESCO SEGUROS), representado nessa Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 20391/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BRADESCO SEGUROS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0918 CAd 1423ª)

# 6. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sequoia Logística e Transportes S.A. (SEQUOIA LOGISTICA)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sequoia Logística e Transportes S.A. (SEQUOIA LOGISTICA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 20448/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram o desligamento do agente SEQUOIA LOGISTICA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0919 CAd 1423ª)



### 7. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Açaí Paraense Ind. e Com. de Alimentos Importação e Exportação Ltda. (ACAI PARAENSE)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Acai Paraense Ind. e Com. de Alimentos Importação e Exportação Ltda. (ACAI PARAENSE), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON) regularizou a inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva em 18.09.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0920 CAd 1423ª)

#### 8. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente São Bernardo Apart Hospital</u> S/A (SAO BERNARDO APART HOSP)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente São Bernardo Apart Hospital S/A (SAO BERNARDO APART HOSP), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) regularizou a inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva em 18.09.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0921 CAd 1423ª)

# 9. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Beta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (BETA INDUSTRIA)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Beta Industria e Comercio de Alimentos Ltda. (BETA INDUSTRIA), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 20398/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BETA INDUSTRIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0922 CAd 1423²)

### 10. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Conrado & Kuhnen Ltda.</u> (CONRADO E KUHEN)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que



o agente Conrado & Kuhnen Ltda. (CONRADO E KUHEN), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 20437/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CONRADO E KUHEN, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0923 CAd 1423ª)

### 11. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vimex Vitória Exportação de Madeiras Ltda. (VIMEX)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vimex Vitoria Exportação de Madeiras Ltda. (VIMEX), representado nessa Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM) caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva em 23.09.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0924 CAd 1423ª)

### 12. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Orbi Química S.A. (ORBI QUIMICA ESP)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Orbi Química S.A. (ORBI QUIMICA ESP), representado nessa Câmara pela Serra & Ribeiro Ltda. (DUPLA CONSULTORIA) regularizou a inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva em 18.09.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0925 CAd 1423ª)

### 13. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Petnor Indústria e Comércio</u> de Embalagens Ltda (PETNOR)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Petnor Industria e Comercio de Embalagens Ltda. (PETNOR), representado nessa Câmara pela Nc Energia S.A. (NC ENERGIA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação de sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 12317/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PETNOR, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora



deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0926 CAd 1423ª)

### 14. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Meio a Meio Oriental</u> Comércio de Alimentos em Geral Ltda. (MEIO A MEIO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Meio a Meio Oriental Comercio de Alimentos em Geral Ltda. (MEIO A MEIO), representado nessa Câmara pela Eletrorede- Consultoria e Engenharia Instalações Elétricas Ltda. (ELETROREDE) caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de sanções (penalidades/multas) em 19.09.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0927 CAd 1423ª)

### 15. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Meat & Leather Indústria e</u> Comércio de Alimentos Ltda. (MEAT)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Meat & Leather Industria e Comercio de Alimentos Ltda. (MEAT), representado nessa Câmara pela Ambar Comercializadora de Energia Ltda. (AMBAR COMERCIALIZADORA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 19850/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram o desligamento do agente MEAT, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0928 CAd 1423ª)

### 16. <u>Análise de Defesa do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Atmo</u> <u>Comercializadora de Energia Ltda. (ATMO)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Atmo Comercializadora de Energia Ltda. (ATMO), apresentou tempestivamente, defesa referente ao TN nº 20179/2024, solicitando a reconsideração de seu conteúdo para afastar a aplicação do art. 54, da REN 957/2021, alegando que o descumprimento teria ocorrido por erro operacional, que foi sanado no dia seguinte a sua ocorrência e que não oferece risco ao mercado, os conselheiros **determinaram** não acolher a defesa e seguir com a aplicação do art. 54 REN 957/2021, considerando que i) verificada a inadimplência o procedimento de desligamento deve ser instaurado, nos termos do art. 50, inciso IV da REN 957/2021; ii) confirmada a regularização do débito o procedimento deve ficar suspenso nos termos do art. 54 da REN 957/2021, pelo período citado na norma; e (v) a CCEE deve atuar em estrita observância às normas legais e regulatórias vigentes. (Deliberação 0929 CAd 1423ª)



### 17. <u>Distribuição ao Conselheiro-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, especificamente em relação aos agentes: ACI DO BRASIL, SOPACK e EVA BRASIL que caucionaram os descumprimentos que ensejaram a instauração de seus processos de desligamento, os conselheiros homologaram a suspensão dos procedimentos de desligamento dos referidos agentes até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência.

# 18. <u>Distribuição ao Conselheiro-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) - Caucionados</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, os conselheiros **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado após o decurso do prazo previsto no art. 54, da REN 957/2021, e na premissa 3.32, do PdC 1.5 – Desligamento da CCEE.

### 19. <u>Contestação do agente Usina Petribu S.A. (PETRIBU), referente ao Termo de Notificação nº CCEE</u> <u>18260/2024 − Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia</u>

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **determinaram** suspender o procedimento do agente Usina Petribu S.A. (PETRIBU), até que seja conhecido o resultado da recontabilização nº 5484 e outros processos de recontabilização que impactarem diretamente no cálculo do Termo de Notificação nº CCEE 18260/2024. Ressalta-se que o conselheiro e presidente Alexandre Ramos Peixoto estava ausente no momento da deliberação deste item. (Deliberação 0930 CAd 1423ª)

#### 20. Contestação do agente Eleia Comercializadora de Energia S.A. (ELEIA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 18281/2024 — Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Eleia Comercializadora de Energia S.A. (ELEIA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE 18281/2024 — Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia, apurada na contabilização de junho de 2024, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor de R\$ 258.686,40 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis Reais e quarenta centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. Ressalta-se que o conselheiro e presidente Alexandre Ramos Peixoto estava ausente no momento da deliberação deste item. (Deliberação 0931 CAd 1423ª)

### 21. Contestação do agente Livoltek Power Brasil Ltda. (LIVOLTEK LIVRE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 18270/2024 — Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Livoltek Power Brasil Ltda. (LIVOLTEK LIVRE), em sua



contestação ao Termo de Notificação nº CCEE 18270/2024 — Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia, apurada na contabilização de junho de 2024, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor de R\$ 133,98 (cento e trinta e três Reais e noventa e oito centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. Ressalta-se que o conselheiro e presidente Alexandre Ramos Peixoto estava ausente no momento da deliberação deste item. (Deliberação 0932 CAd 1423ª)

#### 22. Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva - Usinas PCS

Relator: Ricardo Talkemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos dos incisos I e II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando (i) o período de diligências relacionadas às penalidades por insuficiência de lastro de energia de reserva de usinas participantes do Procedimento Competitivo Simplificado (PCS); e (ii) a apuração e divulgação dos resultados nos termos da regulação vigente já efetuadas, os conselheiros **decidiram** dar prosseguimento, nos termos do Procedimento de Comercialização – Submódulo 6.2 e demais normativos vigentes, aos processos de notificação e gestão do pagamento de penalidades. (Deliberação 0933 CAd 1423ª)

# 23. <u>Processo de Recontabilização nº 5530, referente aos agentes Barra Bonita Óleo e Gás S.A. (BARRA BONITA I) e Copel Distribuição S.A. (COPEL DISTRIB)</u>

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente Barra Bonita Óleo e Gás S.A. (BARRA BONITA I), objeto do Processo de Recontabilização nº 5530, é tempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados comprovam de fato a divergência no ponto de medição PRPIT-UBB1-03, com reflexo nas operações de julho de 2024; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do Pdc Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram** (i) acatar o pedido de recontabilização formulado para o mês de julho de 2024. Ressalta-se que o conselheiro e presidente Alexandre Ramos Peixoto estava ausente no momento da deliberação deste item. (Deliberação 0934 CAd 1423ª)

#### 24. Aprovação da Revisão dos Procedimentos de Contas Setoriais - PdCS

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: nos termos do artigo 4º, inciso III da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016/2022, os conselheiros decidiram aprovar a revisão dos Procedimentos de Contas Setoriais (PdCS), de forma a serem realizados os ajustes necessários para esclarecimento e detalhamento dos processos associados, bem como proceder à alteração da data de pagamento da sub-rogação de empreendimentos com obras em andamento (de 10 dias úteis para o dia 15 de cada mês) no módulo 2 — Conta de Consumo de Combustíveis (CCC). Além disso, os conselheiros determinaram a divulgação do calendário atualizado no site da Câmara. Ressalta-se que o conselheiro e presidente Alexandre Ramos Peixoto estava ausente no momento da deliberação deste item. (Deliberação 0935 CAd 1423ª)

#### 25. Aprovação da Revisão da Norma de Segurança Física e Lógica

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso I do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a revisão da "Norma de Segurança Física e Lógica", tendo em vista a necessidade de revisão periódica e adequação de conteúdo, sendo divulgadas e implementadas a partir desta data. (Deliberação 0936 CAd 1423ª)

26. <u>Sorteio de matérias</u> – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: (a) Habilitação de Varejista: (a.i) Ricardo Takemitsu Simabuku: agente EQUATORIAL COMERCIALIZADORA; (a.ii) Vital do Rego Neto: agente TRIA. (b) Processos de Recontabilização: (b.i) Eduardo Rossi Fernandes: RTR 5502 - VENTOS DE SAO BERNARDO e Recontab RTR 5501 - VENTOS DE SAO CIRO. (c) Solicitação de Agente: (b.i) Ricardo Takemitsu Simabuku: Pedido de Parcelamento REVENAÇO. (d) Procedimento de Conciliação: (d.i) Ricardo



Takemitsu Simabuku.

#### 27. Outros assuntos de interesse da associação

#### a) Outorga de Procuração - Tortoro & Madureira & Ragazzi Advogados

Relator: Ricardo Takemistsu Simabuku

Decisão: nos termos do inciso XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a distribuição do processo n° 1058316-66.2024.4.01.3400 ajuizado por MINUSA INDÚSTRIAS, os conselheiros **decidiram** homologar a outorga de procuração com cláusula *ad judicia* aos advogados e estagiários do escritório Tortoro & Madureira & Ragazzi Advogados para defesa dos interesses da CCEE na respectiva ação judicial. Ressalta-se que o conselheiro e presidente Alexandre Ramos Peixoto estava ausente no momento da deliberação deste item. (Deliberação 0937 CAd 1423ª)

#### b) Nomeação de membro do CAd como Conciliador - procedimento de conciliação (Sigiloso)

Relator: Ricardo Takemistsu Simabuku

Decisão: nos termos do item 3.54 do Submódulo 1.4 – Atendimento do Procedimento de Comercialização Módulo 1 – Agente, foi nomeado, por sorteio, o conselheiro Ricardo Takemitsu Simabuku para acompanhar o procedimento como Conciliador. Ressalta-se que o conselheiro e presidente Alexandre Ramos Peixoto estava ausente no momento da deliberação deste item. (Deliberação 0938 CAd 1423ª)

#### c) <u>Deliberação da condição de operação balanceada</u>

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos dos incisos II e XIII do art. 22, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos dos arts. 21, inciso XXVIII da REN 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e a Premissa 3.10.3 do PdC 1.7 – Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, os conselheiros **decidiram** (i) o impedimento de novos registros de contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL pelo agente MILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA — CNPJ nº 37.258.369/0001-09; (ii) que os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica pelo agente listado no item (i) da presente deliberação somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos do Procedimento de Comercialização, Módulo 1, Submódulo 1.4 - Entradas de Dados por Contingência; e (iii) o encaminhamento à ANEEL da integralidade dos autos do processo, nos termos do art. 21, § 3º da REN 957/2021. Ressalta-se que o conselheiro e presidente Alexandre Ramos Peixoto estava ausente no momento da deliberação deste item. (Deliberação 0939 CAd 1423ª)

#### d) Deliberação da condição de operação balanceada

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos dos incisos II e XIII do art. 22, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos dos arts. 21, inciso XXVIII da REN 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e a Premissa 3.10.3 do PdC 1.7 – Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, os conselheiros **decidiram** (i) o impedimento de novos registros de contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL pelo agente MAXIMA ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA – CNPJ nº 12.630.054/0001-10; (ii) que os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica pelo agente listado no item (i) da presente deliberação somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos do Procedimento de Comercialização, Módulo 1, Submódulo 1.4 - Entradas de Dados por Contingência; e (iii) o encaminhamento à ANEEL da integralidade dos autos do processo, nos termos do art. 21, § 3º da REN 957/2021. Ressalta-se que o conselheiro e presidente Alexandre Ramos Peixoto estava ausente no momento da deliberação deste item (Deliberação 0940 CAd 1423ª)



#### d) Participação em eventos

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: nos termos da deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua Deliberação 462/2016 CAd 868ª, de 03.05.2016 os conselheiros **aprovaram** (i) a participação da gerente executiva Flavia Albuquerque e do colaborador Thiago Moreno no evento "EVEx Lisboa 2024", a ser realizado nos dias 08 e 09 de outubro de 2024, em Lisboa - Portugal. Os conselheiros aprovaram a viagem no período de 06.10.2024 a 10.10.2024, ficando autorizada a ausência para fins de participação no evento, sendo que os custos com passagens aéreas, inscrição no evento, despesas diárias, como alimentação e traslados, hospedagem e seguro-viagem serão de responsabilidade da CCEE; e (ii) o apoio Institucional ao evento "XXX Simpósio Jurídico ABCE", organizado pela Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica – ABCE, promovendo a divulgação do evento nos canais de comunicação da CCEE (site, informativo e redes sociais) e, em contrapartida, serão concedidas 5 cortesias e 10% de desconto nas inscrições. Ressalta-se que o conselheiro e presidente Alexandre Ramos Peixoto estava ausente no momento da deliberação deste item. (Deliberação 0941 CAd 1423ª)



#### ANEXO I Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
SAMARIA - POTIPORA	SAMARIA UNIDADE DE BENEFICIAMENTO LTDA	29.554.321/0001-10	Autoprodutor	01/09/2024	01/09/2024
BRASTELHA MT APE	BRASTELHA INDUSTRIAL LTDA	06.092.671/0001-06	Autoprodutor	01/09/2024	01/09/2024
BRASTELHA RS APE	BRASTELHA INDUSTRIAL LTDA	04.167.283/0001-11	Autoprodutor	01/09/2024	01/09/2024
CANADA PLAST APE	CRISTIANE S. DA ROCHA E CIA LTDA	05.877.133/0001-64	Autoprodutor	01/09/2024	01/09/2024
GUD COM	GUD COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	54.131.913/0001-76	Comercializador	01/09/2024	01/09/2024
JUBARTE	JUBARTE CE LTDA	54.146.035/0001-62	Comercializador	01/09/2024	01/09/2024
BRITAGEM SOLEDADE RS	BRITAGEM SOLEDADE LTDA	02.720.635/0001-99	Consumidor Especial	01/09/2024	01/09/2024
CALDEX	CALDEX CONEXOES E EQUIPAMENTOS LTDA	44.151.413/0001-42	Consumidor Especial	01/09/2024	01/09/2024
CARMELITANA	CARMELITANA FERRO E ACO LTDA	42.993.535/0001-50	Consumidor Especial	01/09/2024	01/09/2024
CENTRO ADMINISTRATIVO SICREDI	CONDOMINIO CENTRO ADMINISTRATIVO SICREDI	07.782.975/0001-68	Consumidor Especial	01/09/2024	01/09/2024
CONDOMINIO OSASCO	CONDOMINIO OSASCO PRIME BOULEVARD	18.273.982/0002-31	Consumidor Especial	01/09/2024	01/09/2024
CYK CE	CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR YERCHANIK KISSAJIKIAN	07.079.609/0001-47	Consumidor Especial	01/09/2024	01/09/2024
FRICARNE	FRICARNE FRIGORIFICO LTDA	13.114.243/0001-00	Consumidor Especial	01/09/2024	01/09/2024
GLOBOAVES 2023	GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA	07.580.512/0001-13	Consumidor Especial	01/09/2024	01/09/2024
MASSATEMPER	MASSATEMPER - COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA	15.015.666/0001-90	Consumidor Especial	01/09/2024	01/09/2024
MCG SUPLEMENTOSO	MCG- SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA	14.600.578/0001-93	Consumidor Especial	01/09/2024	01/09/2024
SUPERMERCADO CLIMAR	EXITO SUPERMERCADO LTDA	72.120.199/0001-00	Consumidor Especial	01/09/2024	01/09/2024
TOTAL ATACADAO	ANDRADE SOUSA EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA	16.484.524/0001-35	Consumidor Especial	01/09/2024	01/09/2024
CGE TAUBATE	C.G.E. SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA	04.500.606/0001-47	Consumidor Livre	01/09/2024	01/09/2024
JONAS VOGEL	JONAS VOGEL PLASTICOS	15.631.970/0001-62	Consumidor Livre	01/09/2024	01/09/2024
MAX ALUMINIOS	MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA	13.928.922/0001-05	Consumidor Livre	01/09/2024	01/09/2024
PEDRASPLAST	PEDRASPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	08.579.406/0001-82	Consumidor Livre	01/09/2024	01/09/2024
RN BRITAGEM BV	RN BRITAGEM LTDA	10.536.590/0001-25	Consumidor Livre	01/09/2024	01/09/2024
SHOPPING CENTRAL PARK	SHOPPING CENTRAL PARK LTDA	47.705.369/0001-63	Consumidor Livre	01/09/2024	01/09/2024
SPF DO BRASIL CL	SPF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	00.981.411/0003-77	Consumidor Livre	01/09/2024	01/09/2024
VALOREM PTM	VALOREM AGRONEGOCIOS PTM LTDA	37.589.182/0001-98	Consumidor Livre	01/09/2024	01/09/2024
			•		•



#### ANEXO I – Continuação

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
UFV VISTA ALEGRE 1	VISTA ALEGRE I ENERGIA SPE LTDA	37.409.480/0001-59	Produtor Independente	01/09/2024	01/09/2024
UFV VISTA ALEGRE 2	VISTA ALEGRE II ENERGIA SPE LTDA	37.410.827/0001-83	Produtor Independente	01/09/2024	01/09/2024
UFV VISTA ALEGRE 3	VISTA ALEGRE III ENERGIA SPE LTDA	37.409.572/0001-39	Produtor Independente	01/09/2024	01/09/2024
UFV VISTA ALEGRE 4	VISTA ALEGRE IV ENERGIA SPE LTDA	37.409.439/0001-82	Produtor Independente	01/09/2024	01/09/2024
UFV VISTA ALEGRE 6	VISTA ALEGRE VI ENERGIA SPE LTDA	37.409.488/0001-15	Produtor Independente	01/09/2024	01/09/2024



# ANEXO II Distribuição de Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	ACI DO BRASIL	ACI DO BRASIL S.A	Consumidor Livre	MONEX ENERGIA	MONEX ENERGIA LTDA
	SOPACK	SOPACK COMERCIO DE PLASTICO LTDA	Consumidor Especial	-	-
	EVA BRASIL	EVA BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES E CALCADOS LTDA.	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A



# ANEXO III Distribuição de Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de agente — Caucionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	LAMITEK	LAMITEK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	MINERACAO IRMAOS CONCEICAO	MIC - MINERACAO IRMAOS CONCEICAO LTDA.	Consumidor Livre	SOLVER ENERGIA	SOLVER ENERGIA, GESTAO E ASSESSORIA INDEPENDENTE LTDA.
	NUTRI PEIXE	NUTRI PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA	Consumidor Livre	EMBRAGEN	EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA

- (i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.
- (ii) Sumário da 1423ª publicado em 25 de setembro de 2024.